



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

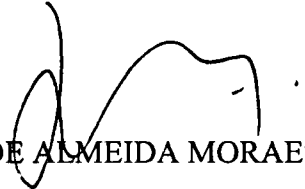
Processo nº 13805.012536/95-34
Recurso nº 139.370 de Ofício
Resolução nº 3201-00081 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 10 de julho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DRJ-SALVADOR/BA
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª. Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o Julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva C. de Castro, Ricardo Paulo Rosa e Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 36/41) lavrado para constituir os créditos tributários do FINSOCIAL com fatos geradores ocorridos nos períodos de 31/01/1990 a 31/03/1990, e de 30/11/1991 e 31/12/1991, que estão sendo questionados judicialmente pelo contribuinte.

Os valores lançados correspondem aos depósitos judiciais efetuados através das guias de fls. 34/35. O lançamento foi efetuado com a inclusão de multa de lançamento de ofício e juros de mora.

Contra o lançamento, o impugnante apresenta, em síntese, os seguintes argumentos (fls. 46/51):

que o lançamento seria nulo por faltar-lhe motivação, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa pelo depósito judicial;

que, estando suspensa a exigibilidade, é improcedente o lançamento dos juros de mora e da multa de ofício;

que as majorações das alíquotas de FINSOCIAL acima de 0,5% foram declaradas inconstitucionais.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA deferiu parcialmente o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SDR nº 3.976, de 17/09/2003, fls. 365/368:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 31/01/1990 a 31/03/1990, 30/11/1991 a 31/12/1991

Ementa: FINSOCIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AÇÃO JUDICIAL. O crédito tributário, ainda que questionado e depositado judicialmente, deve ser regularmente constituído de ofício, mediante auto de infração, tendo porém suspensa a sua exigibilidade.

DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO. É incabível a imposição de multa de ofício no caso de lançamento efetuado apenas para formalizar a constituição legal do crédito tributário depositado em juízo.

DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. Nos cálculos de lançamento do crédito tributário questionado e depositado judicialmente é cabível o acréscimo de juros moratórios, cujos efeitos, porém, serão anulados, na medida em que, no caso de conversão em renda, a data de quitação do tributo será aquela em que foi efetuado o depósito.

Lançamento Procedente em Parte.



Às fls. 412 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de bens de fls. 416/475, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

Discute-se nos autos o lançamento realizado para fins de afastar a decadência dos valores discutidos judicialmente a título de FINSOCIAL.

Dentre as parcelas discutidas, estão as relativas à incidência de multa e juros.

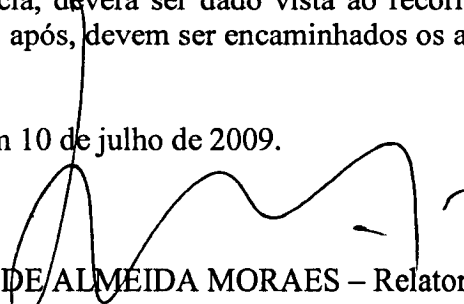
Para que se possa analisar as referidas questões, necessária a informação sobre a tempestividade dos depósitos judiciais realizados.

É certo que os depósitos judiciais realizados foram integrais, entretanto, para o julgamento da lide, necessário saber se todos foram feitos tempestivamente, na data do vencimento do tributo, ou se algum foi realizado de forma intempestiva, mas já com os acréscimos legais.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a autoridade fiscalizadora informe a este Conselho se a integralidade dos depósitos judiciais realizados pela recorrente foram de forma tempestiva.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2009.


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator